

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS EUROPEUS

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Aviso n.º 7/93

Por ordem superior se torna público que, nos termos do artigo 67.º da Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, concluída em Lugano em 16 de Setembro de 1988, o Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros do Conselho Federal Suíço notificou o seguinte:

Por nota de 13 de Novembro de 1992, ter o Reino da Suécia depositado, em 9 de Outubro de 1992, o seu instrumento de ratificação da mencionada Convenção, contendo a declaração seguinte:

A Suécia declara que se opõe ao processo descrito no segundo parágrafo do artigo IV do Protocolo n.º 1, segundo o qual os documentos podem também ser transmitidos pelos competentes oficiais de justiça do Estado em que o documento tenha sido elaborado directamente aos competentes oficiais de justiça do Estado em cujo território se encontre o destinatário.

Igualmente por nota de 13 de Novembro de 1992, ter a República Italiana depositado, em 22 de Setembro de 1992, o seu instrumento de ratificação da mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 61.º a Convenção entra em vigor no Reino da Suécia em 1 de Janeiro de 1993 e vigora na República Italiana desde 1 de Dezembro de 1992.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/91, publicada no *Diário da República*, n.º 250, de 30 de Outubro de 1991, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 14 de Abril de 1992, conforme aviso publicado no *Diário da República*, n.º 157, de 10 de Julho de 1992.

A Convenção vigora para Portugal desde 1 de Julho de 1992.

Nos termos do artigo 61.º, a Convenção entrou em vigor igualmente nos Estados abaixo indicados, conforme aviso publicado no *Diário da República*, n.º 157, de 10 de Julho de 1992:

Países Baixos, França e Suíça, em 1 de Janeiro de 1992.

Luxemburgo, em 1 de Fevereiro de 1992.

Reino Unido, em 1 de Maio de 1992.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias, 14 de Dezembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Decreto-Lei n.º 3/93**

de 8 de Janeiro

Os Decretos-Leis n.ºs 213-A/92 e 213-B/92, ambos de 12 de Outubro, criaram cinco empresas com base

em alguns estabelecimentos de abate que eram propriedade do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA), prevendo-se, desde logo, a privatização gradual dos seus capitais.

Um dos objectivos a prosseguir nestas privatizações é o de atingir uma maior fluidez e transparência no circuito de comercialização da carne, através da verticalização do sector, para o que importa promover a participação da produção pecuária no capital social daquelas sociedades.

Neste sentido, tendo em conta que os decretos-leis acima referidos dispõem que, nas privatizações das sociedades por eles criadas, seja tomada em consideração a especificidade própria do sector agro-pecuário nacional e que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/92, de 11 de Novembro, prevê reservas destinadas aos intervenientes do circuito económico das carnes, designadamente aos agricultores, e à semelhança do regime já instituído para as reprivatizações de empresas nacionalizadas, revela-se da maior conveniência e oportunidade prever, desde já, a possibilidade de mobilização dos títulos de indemnização pelas expropriações e nacionalizações para a subscrição de acções das referidas empresas.

Pelo presente decreto-lei criam-se, pois, as condições para que os títulos de indemnização pelas nacionalizações e expropriações possam ser mobilizados na privatização do capital das cinco sociedades acima referidas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Em qualquer das fases de privatização, previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 213-A/92 e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 213-B/92, ambos de 12 de Outubro, e regulamentadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/92, de 11 de Novembro, do capital das sociedades criadas por aqueles decretos-leis, os títulos de indemnização pelas nacionalizações e expropriações poderão ser mobilizados, pelo seu valor nominal, para pagamento da aquisição de acções alienadas pelo Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas (IROMA) e pela sociedade PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., ou da subscrição de aumentos de capital das referidas sociedades.

Art. 2.º Se, quando forem atribuídos os títulos de indemnização pelas expropriações de reforma agrária, já tiverem decorrido uma ou mais fases de privatização do capital das sociedades a que se refere o artigo anterior, os primitivos detentores desses títulos ou, por morte destes, os seus sucessores, que tenham adquirido acções directamente ao IROMA ou à sociedade PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., ou subscrito aumento de capital daquelas sociedades, poderão converter os títulos de indemnização no Fundo de Regularização da Dívida Pública, que os pagará ao seu valor nominal em dinheiro, até ao limite do valor nominal das acções adquiridas ou subscritas, desde que os seus titulares exibam os títulos representativos das acções e credencial passada, respectivamente, pela comissão de reestruturação do IROMA, pelo conselho de administração da PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., ou pelos conselhos de direcção das

restantes sociedades, com as assinaturas reconhecidas notarialmente.

Art. 3.º Os títulos de indemnização referidos no artigo 1.º serão convertidos em dinheiro, ao seu valor nominal, pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública, contra a sua apresentação pelo IROMA, ou pelas sociedades a que se refere o mesmo artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 4/93

de 8 de Janeiro

O cálculo e a cobrança das taxas das instalações eléctricas são basicamente regulados pelo Decreto-Lei n.º 31 226, de 21 de Abril de 1941, estando os seus critérios de aplicação totalmente desajustados das realidades actuais.

Além disso, é imperioso rever o actual regime da cobrança de taxas das instalações eléctricas, adoptando-se um processo expedito e desburocratizado, com recurso a novas formas de pagamento e à optimização dos meios informáticos.

A simplificação do processo da cobrança de taxas estabelecido neste diploma irá necessariamente conferir maior eficácia à actividade dos serviços da Administração Pública, assegurando uma uniformização de critérios e correspondendo, assim, à satisfação das necessidades dos cidadãos e de todas as entidades que a eles recorrem.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas, abreviadamente designado por RTIE, anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Por portaria do Ministro da Indústria e Energia serão estabelecidos os coeficientes e os montantes das taxas a aplicar no âmbito deste diploma.

Art. 3.º Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do artigo 41.º do Decreto n.º 9424, de 11 de Fevereiro de 1924, o § 1.º do artigo 23.º e os §§ 1.º e 2.º do artigo 37.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, os Decretos-Leis n.ºs 31 226 e 35 565, respectivamente de 21 de Abril de 1941 e de 29 de Março de 1946, e os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 40 722, de 2 de Agosto de 1956.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições relativas à incidência e à cobrança das taxas de instalações eléctricas.

2 — Não estão abrangidas por este Regulamento as taxas devidas pela prática dos actos previstos no Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, e demais legislação complementar.

Artigo 2.º

Serviços competentes

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por serviços competentes a Direcção-Geral de Energia ou delegação regional do Ministério da Indústria e Energia territorialmente competente, sem prejuízo das competências exercidas nas Regiões Autónomas pelos serviços e organismos das respectivas administrações regionais.

2 — As competências dos serviços a que se refere o número anterior para a prática dos actos previstos neste Regulamento serão definidas, no âmbito da administração central, por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 3.º

Tipos de taxas

As taxas de instalações eléctricas compreendem:

- a) Taxas de estabelecimento;
- b) Taxas de exploração;
- c) Taxas diversas.

Artigo 4.º

Isenções

1 — São isentos de taxa de exploração:

- a) Os serviços do Estado;
- b) Os serviços das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- c) As autarquias locais e suas associações e federações;
- d) As juntas de turismo;
- e) O INATEL;
- f) As instituições de segurança social;
- g) As instituições de culto;
- h) As instituições de fins científicos;
- i) As instituições privadas de solidariedade social e suas uniões e federações;
- j) As associações culturais, juvenis, recreativas, desportivas e de assistência, quando reconhecidas de utilidade pública;
- l) As entidades abrangidas por legislação específica.

2 — Ficarão ainda isentos de taxa de exploração os exploradores de instalações eléctricas provisórias estabelecidas com o fim de realizar, com carácter temporário, qualquer evento de natureza social, cultural ou desportiva, desde que o mesmo prossiga fins não lucrativos ou de beneficência.